



HUGO NIGRO
MAZZILLI

**TUTELA
DOS INTERESSES
DIFUSOS E COLETIVOS**

9^a
EDIÇÃO
Revisada e atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 13

COMPETÊNCIA

SUMÁRIO: 1. Generalidades. 2. Interesses difusos e coletivos. 3. Interesses individuais homogêneos. 4. Ações de responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços. 5. Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Foro por prerrogativa de função. 7. Justiça do Trabalho. 8. Interesse da União. 9. Os limites da competência territorial do juiz prolator.

1. Generalidades

A LACP (art. 2º) e o CDC (arts. 90 e 93) dispõem sobre as regras de competência para o processo coletivo, dando ênfase ao foro do local do dano.

No tocante à competência para a execução, reportamos ao Cap. 25, n. 3.

2. Interesses difusos e coletivos

a) A competência define-se pelo local do dano (art. 2º da LACP c.c. o art. 90 do CDC).

b) Embora a lei fale em *local do dano*, no caso não estabeleceu uma regra de competência territorial e sim de competência funcional e, portanto, absoluta.

c) O escopo da norma não foi estabelecer uma regra de mera competência territorial, e sim visou a facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, cometendo-se o processo e o julgamento da ação civil pública ou coletiva ao juízo que maior contato tenha tido com o dano.

d) A competência determinada pelo “local do dano” vale também para as ações que visem a evitar a própria ocor-

rência da lesão: nesse caso, será considerado o local em que o dano deva ou possa ocorrer.

e) O art. 16 da LACP, na sua redação trazida pela Med. Prov. n. 1.570/97, que se converteu na Lei n. 9.494/97, dispunha absurdamente que, em matéria de interesses difusos e coletivos, a coisa julgada ficaria adstrita aos “limites da competência territorial do órgão prolator”. Essa restrição foi julgada inconstitucional pelo STF;¹ com efeito, não é a imutabilidade *erga omnes* da coisa julgada que será nacional, regional ou local. A imutabilidade da coisa julgada sempre alcançará todo território nacional enquanto decisão de soberania do Estado; o que poderá ter maior ou menor extensão é o dano.

3. Interesses individuais homogêneos

Nas ações civis públicas ou coletivas que visem à defesa de interesses individuais homogêneos, a competência é do foro do local do dano, ressalvada a competência da Justiça Federal (art. 93 do CDC). Diversamente do que fizeram a LACP e o ECA, que estabeleceram por expresse a natureza absoluta da competência (e, portanto, funcional e não apenas territorial) para as ações civis públicas neles previstas, o art. 93 do CDC não mencionou tratar-se de competência funcional ou absoluta na hipótese; mesmo assim, não poderá haver foro de eleição, pois não poderia um colegitimado à ação civil pública ou coletiva acordar foro em prejuízo dos demais colegitimados.

Em caso de danos regionais ou nacionais, a competência será da Capital do Distrito Federal ou do Estado, sendo a escolha faculdade do autor (art. 93, II, do CDC). Também aqui, por não poderem os colegitimados ativos à ação civil pública ou coletiva pactuar foro que obrigue os demais, não cabe eleição de foro. Nunca é demais lembrar que, em face do microsistema de tutela coletiva, essa regra de competência do CDC vale para todas as ações coletivas ou civis públicas, qualquer que seja seu objeto.

1. RG RE 1.101.937-SP, j. 08-04-21, STF Pleno. A propósito, *v. tb.* o Cap. 26.

Em matéria de interesses individuais homogêneos, a imutabilidade do *decisum* estende-se a todo o território nacional.

Referindo-se às ações civis públicas movidas por associações, o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 (introduzido pela Med. Prov. n. 2.180-35/01) limita os efeitos da coisa julgada aos indivíduos associados, domiciliados no âmbito da competência territorial do juiz prolator.

Trata-se, também, de exigência descabida, que visa a negar efetividade do acesso coletivo à jurisdição. A propósito, desenvolveremos a análise da matéria no item 4 do Cap. 14.

4. Ações de responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços

A regra de competência nas ações de responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é a do domicílio do autor (art. 101, I, do CDC).

Aqui se trata de competência relativa, que visa a favorecer os lesados, e, portanto, não estão estes impedidos de propor a ação no local do dano ou no domicílio do fornecedor.

Embora relativa, essa competência é irrenunciável: não cabe eleição de foro por parte dos colegitimados ativos, que também não podem renunciar ao foro. Com efeito, um dos colegitimados coletivos não poderia, com sua suposta renúncia de foro, vincular os demais colegitimados ou os próprios lesados individuais.

5. Estatuto da Criança e do Adolescente

As ações civis públicas movidas com base no ECA (Lei n. 8.069/90) serão ajuizadas no *foro do local da ação ou da omissão* (isto é, o local onde foi ou deixou de ser praticado o ato que deva ser atacado por via da ação civil pública); a competência é absoluta, ressalvada a competência da Justiça Federal (art. 209). Abandona-se, pois, em matéria de defesa de interesses transindividuais de crianças e adolescentes, a regra geral da LACP e do CDC, que é a do *local do dano*.

6. Foro por prerrogativa de função

Assim como ocorre na ação popular (e diversamente do que se dá no mandado de segurança), a competência para conhecer e julgar as ações civis públicas e coletivas é dos juízes singulares, não dos tribunais, mesmo que a ação civil pública seja movida contra o presidente da República, governador de Estado, ministros etc. Nessa linha é a jurisprudência (*RTJ* 159/28; *Informativo STF* n. 172).

A Lei n. 10.628/02 pretendeu alterar o art. 84 do CPP, para prever foro por prerrogativa de função tanto no campo penal quanto em matéria de improbidade administrativa (LIA — Lei n. 8.429/92). E ainda procurou estender o privilégio não só para agentes públicos em exercício, mas também para ex-autoridades, no que dissesse respeito aos atos praticados em razão do exercício da função pública. Essa alteração do CPP foi uma tentativa do legislador ordinário de reverter ao sistema da então revogada Súm. n. 394 do STF. A alteração era, porém, inconstitucional, pois a competência do STF e do STJ só pode ser definida na própria Constituição, e não em lei ordinária. Ademais, a alteração feriu o princípio igualitário, pois o que explica o foro por prerrogativa de função é o exercício da função pública, não podendo subsistir como privilégio pessoal para quem já deixou a função pública. Nessa linha, o STF corretamente reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02.²

Em ação civil pública por improbidade administrativa, se o pedido envolver *perda de cargo* ou *suspensão de direitos políticos* de autoridades, conquanto sejam ações que devam ser ajuizadas perante juízo singular, não pode este último decretar essas sanções no tocante a autoridades em relação às quais a própria Constituição tenha instituído forma própria de investidura e destituição. Nesses casos, eventual perda do cargo ou suspensão de direitos políticos só pode ser decretada no

2. ADIn n. 2.797 e n. 2.860, j. em 15-09-05.

foro competente;³ as demais sanções da LIA podem, sim, ser decretadas pelo juízo singular.

Em suma, convém destacar estas conclusões:

a) o foro por prerrogativa de função para quem não mas tem função é inconstitucional;⁴

b) a ampliação de competência do STF ou do STJ por meio de lei ordinária é inconstitucional;

c) a instauração de inquérito civil e ação civil pública contra chefes de Poder estadual cabe ao procurador-geral (LONMP, art. 29, VIII); quanto às demais autoridades, a atribuição para investigar os fatos e propor as ações civis públicas é do promotor natural.

7. Justiça do Trabalho

Por força das alterações que a EC n. 45/04 procedeu no art. 114 da CF, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, para incluir, entre outras matérias, o processo e o julgamento das ações *oriundas da relação de trabalho*, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inc. I), as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inc. VI), bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (inc. IX).

Como ficam as ações civis públicas que versem a defesa do meio ambiente do trabalho? Serão julgadas pela Justiça comum ou pela Justiça do Trabalho?

O STF entendeu que as controvérsias decorrentes das relações de trabalho e as que digam respeito às normas de

3. Para maior desenvolvimento da matéria, *v.* nosso *Regime jurídico do Ministério Público*, cit.

4. O STF tem oscilado bastante a respeito: por décadas, entendeu que o foro por prerrogativa de função persistiria mesmo depois de perdida a função (Súm. 394 STF, de abril de 1964); 35 anos depois corretamente voltou atrás (Inq. n. 687-SP), mas já está reavaliando reintroduzir o privilégio (HC n. 232.627)...

proteção do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho, inclusive quando se trate de ação civil pública (o caso dizia respeito a questões referentes ao intervalo de jornadas de trabalho, à carga horária etc.).⁵

Por sua vez, o STJ entendeu que, em caso de ação civil pública visando a afastar danos físicos a empregados da demandada, causados por lesões por esforço repetitivo (LER), temos interesses difusos para cuja defesa em juízo está legitimado o Ministério Público estadual, podendo a ação ser proposta na Justiça local.⁶

Segundo a Súm. n. 736 do STF, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

À vista da EC n. 45/04, o plenário do STF reformulou seu entendimento anterior e declarou que a competência para julgar ações por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Trabalhista.⁷

Se o que está em jogo numa ação civil pública são questões atinentes à relação de trabalho, ainda que do meio ambiente do trabalho, a competência será da Justiça do Trabalho, mas questões ambientais que digam respeito a interesses mais gerais da coletividade continuam afetas à Justiça comum.

8. Interesse da União

Em matéria de ação civil pública ou coletiva, o art. 2º da LACP não ressalva expressamente a competência da Justiça Federal; por sua vez, tanto o ECA (art. 209) quanto o CDC (art. 93) a ressalvam, de maneira expressa.

Nos primeiros anos de vigência da LACP, instaurou-se a controvérsia: a quem incumbiria julgar uma ação civil pública

5. RE n. 206.220/MG, 2ª T. STF, j. em 16-03-99, *Informativos STF* n. 142 e n. 62.

6. REsp n. 207.336/SP, STJ, j. em 05-12-00, *RSTJ* 246/276.

7. CComp n. 7.204-MG, STF, j. 29-06-05.

que envolvesse interesses da União, em Comarca que não fosse sede de vara da Justiça Federal? À Justiça Federal ou Estadual?

A Súm. n. 183 do STJ chegara a entender que caberiam ao juiz estadual o processo e o julgamento dessa ação, sendo o recurso, sim, julgado por Tribunal Federal.

- Não era essa a melhor solução, tanto que o STF decidiu em sentido contrário: cabe à Justiça Federal julgar as ações civis públicas de interesse da União, de entidade autárquica federal ou de empresa pública federal (art. 109, I, da CF).⁸

- Assim, o STJ revogou sua Súmula n. 183.⁹

- Em consequência, as ações civis públicas ou coletivas de interesse da União serão julgadas pelo órgão da Justiça Federal que tenha jurisdição sobre o local do dano.

- No tocante a interesses indígenas, a competência para a ação civil pública será da Justiça Federal quando estiver em jogo interesse de grupo (art. 109, XI, da CF) e da Justiça Estadual quando versarem interesse individual ou particular.¹⁰

9. Os limites da competência territorial do juiz prolator

O art. 16 da LACP tinha sido alterado pela Lei n. 9.494/97 (fruto da Med. Prov. n. 1.570/97), para consignar que a sentença faria coisa julgada “nos limites da competência territorial do órgão prolator”.

Foi ineficaz a alteração, pois, além de absurda (a competência do juiz prolator nada tem a ver com a imutabilidade do *decisum* em todo o País), a Lei n. 9.494/97 não alterou o sistema do CDC, que é de aplicação conjugada com a LACP (art. 21 da LACP e art. 90 do CDC), e dispõe de forma harmônica e completa sobre a matéria. Assim, o art. 93 do CDC já estendia a competência do juiz da Capital do Estado ou do Distrito Federal a todo o território da lesão (regional ou nacional); e seus arts. 103 e 104 não limitam a extensão da coisa julgada à vista do critério da competência territorial do juiz

8. RE n. 228.955-9/RS, STF, j. em 20-02-00,

9. STJ, EDcl no CComp n. 27.676/BA, j. em 08-11-00.

10. CComp n. 39.818/SC, STJ.

prolator. Como o CDC é de aplicação integrada à LACP, restou, portanto, inócua a alteração procedida no art. 16 da LACP.

Depois de mais de duas décadas de vigência desse absurdo, o STF reconheceu a inconstitucionalidade dessa alteração.¹¹

Voltaremos à análise da matéria, quando do estudo da coisa julgada (itens 1 e 2 do Cap. 26).

11. RG RE n. 1.101.937-SP, STF, j. 08-04-21.

CAPÍTULO 14

LEGITIMAÇÃO ATIVA

SUMÁRIO: 1. Legitimados ativos. 2. A natureza da legitimação. 3. Particularidades da legitimação ativa para as ações civis públicas ou coletivas. 4. A posição das associações. 5. Alcance da sentença no tocante às associações.

1. Legitimados ativos

Os legitimados ativos à ação civil pública ou coletiva estão relacionados no art. 5º da LACP e no art. 81 do CDC, normas estas que devem ser consideradas em conjunto:

- I — Ministério Público;
- II — Defensoria Pública (Lei n. 11.448/07);
- III — União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- IV — autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- V — órgãos públicos sem personalidade jurídica (CDC);
- VI — associações.

Analogamente ao que ocorre com as associações, também os sindicatos podem mover ações para defesa de interesses coletivos de seus associados (art. 8º, III, da CF).

As agências governamentais podem ajuizar ação civil pública ou coletiva? Sim, porque são autarquias especiais.

Os partidos políticos podem ajuizar ação civil pública ou coletiva? Em vista de seu caráter associativo e personalidade jurídica na forma da lei civil, também são legitimados ativos.

As sociedades cooperativas não o podem, porém, pois sua personalidade associativa volta-se para a atividade econô-

mica, não se confundindo com as associações, dentro da conceituação que lhes dá o CC (arts. 53 e 1.093 e s.).

2. A natureza da legitimação

A legitimação ativa para as ações civis públicas ou coletivas tem caráter duplo:

- concorrente (todos os legitimados ativos podem agir);
- disjuntiva (cada legitimado ativo pode agir, ainda que isoladamente).

Seria essa legitimação ordinária, extraordinária ou autônoma?

Mancuso classifica tal legitimação como sendo de “tipo misto”, com “posição jurídica própria”; Nery, Kazuo Watanabe e outros doutrinadores qualificam-na de “legitimação autônoma”.

A análise dessas questões já fizemos no Cap. 2. Lembremos apenas que, ainda que em parte os colegitimados ativos possam estar também defendendo direito próprio, sua legitimação é predominantemente extraordinária, pois, em nome próprio, defendem interesses de terceiros (os direitos dos integrantes do grupo, classe ou categoria), tanto que, em caso de procedência do pedido, a coisa julgada se tornará imutável *erga omnes* ou *ultra partes*.

3. Particularidades da legitimação ativa para as ações civis públicas ou coletivas

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal precisam ter interesse concreto para postular em juízo a defesa de interesses transindividuais.¹

A Defensoria Pública pode propor ações civis públicas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, mesmo que indiretamente também sejam alcançadas pessoas que não sejam *necessitadas*.²

1. V. Cap. 19.

2. Nesse sentido, ADIn n. 3.943-DF, *Informativo STF*, 784.

As associações e, analogamente, os sindicatos precisam estar pré-constituídos há mais de um ano e ter finalidade institucional compatível com a defesa do interesse transindividual objetivado.

Os sindicatos estão legitimados à ação civil pública ou coletiva? Sim, por força do art. 8º, III, da CF, podendo substituir processualmente o grupo lesado.

Entendemos que as fundações privadas estão legitimadas ativamente ao processo coletivo, pois a LACP e o CDC referem-se à legitimidade das *fundações*, sem distinguir entre sua natureza pública ou privada.

A OAB também pode ajuizar ações coletivas, dentro de seus amplos fins (EOAB, art. 44).

Segundo a redação trazida pela Lei n. 11.448/07, só a associação se submete aos requisitos do art. 5º, V, *a* e *b*, da LACP (pré-constituição de um ano e finalidade institucional compatível). As empresas públicas, sociedades de economia mista e autarquias não estão sujeitas a requisitos de pré-constituição; contudo, em razão do princípio da especialidade, devem ter finalidade compatível com a defesa do interesse pretendido.

Já o interesse processual de todos os colegitimados ativos deve sempre ser aferido em concreto.

E a pessoa física? Nessa qualidade, está legitimada a ajuizar ação civil pública ou coletiva?

A pessoa física não está legitimada a tanto:

a) o que o *cidadão* poderá fazer é ajuizar ação popular, com o mesmo objeto que o da ação civil pública, quando isso seja possível. Também poderá ser litisconsorte ativo em ação civil pública se, na qualidade de cidadão, puder ajuizar ação popular com pedido idêntico àquele feito no processo coletivo;

b) o *indivíduo* lesado dispõe de ação direta para defesa de seus interesses. Caso requeira a suspensão da ação individual, poderá intervir na ação coletiva correspondente, hipótese em que agirá como assistente litisconsorcial.

4. A posição das associações

Para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, ou para intervir como litisconsortes ou assistentes litisconsorciais no polo ativo de uma dessas ações, as associações precisam ter *representatividade adequada*, isto é:

a) finalidade institucional compatível (é a chamada *pertinência temática*, que não pode ser dispensada pelo juiz);

b) pré-constituição há mais de um ano (tempo mínimo de existência para admitir que a associação detenha representatividade do grupo. Esse requisito, entretanto, o juiz pode dispensar por interesse social, conforme a dimensão ou as características do dano, ou conforme a relevância do bem jurídico a ser defendido).

Esses requisitos próprios de legitimidade das associações não se aplicam aos demais colegitimados (Ministério Público, Defensoria Pública, pessoas jurídicas de Direito Público etc.); entretanto, por analogia, são bem aplicáveis aos sindicatos e às fundações privadas.

Para que as entidades estatais da administração indireta possam ajuizar ações de caráter coletivo, é indispensável tenham finalidade compatível com a defesa judicial desse interesse.

5. Alcance da sentença no tocante às associações

Por força de medidas provisórias (n. 1.798-5/99, 1.984-25/00, 2.102-32/01 e 2.180-35/01), o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 passou a dispor que só os associados os quais tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do juiz prolator seriam atingidos pela sentença de procedência da ação civil pública ou coletiva movida por associação de que façam parte. Assim, para comprovar esse requisito, passou-se a exigir ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da ação, bem como a relação nominal dos associados e respectivos endereços.

O STF, com acerto, entendeu que, nas ações civis públicas ou coletivas, a entidade de classe está legitimada a de-

fender *todos* os seus associados e não apenas os que deram autorização específica para o ajuizamento da ação.³

No RE n. 573.232-SC, porém, em 14-05-14 o STF Pleno, por m.v., entendeu que o disposto no art. 5º, XXI, da CF, encerra *representação* específica da associação, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação para a defesa dos interesses dos associados; para haver representação, é indispensável a *autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial*. Entretanto, o caso do RE n. 573.232-SC é muito particular, pois encerrava hipótese específica em que a associação autora pedira, expressamente, na inicial, que o benefício pretendido só alcançasse “o reconhecimento do direito dos associados”, incluindo apenas os reflexos patrimoniais “percebidos pelos representados da autora”.⁴

3. AO n. 152-8-RS, RE n. 182.543-SP – STF.

4. Na verdade, o art. 5º, XXI, da CF cuida de hipótese de substituição processual e não representação; nesse caso, o que se exige dos associados é autorização para a propositura da ação, não *procuração*.

CAPÍTULO 15

LEGITIMAÇÃO PASSIVA

SUMÁRIO: 1. Regra geral. 2. O Ministério Público como réu. 3. A coletividade como ré. 4. O Estado e as autoridades no polo passivo.

1. Regra geral

Em tese, qualquer pessoa é legitimada passiva para a ação civil pública ou coletiva.

Desconsidera-se, porém, a personalidade jurídica:

a) quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação de estatutos ou do contrato social; falência, insolvência, encerramento ou inatividade por má administração; ou se a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, *caput* e § 5º, do CDC);

b) quando a personalidade for obstáculo à reparação do meio ambiente (art. 4º da Lei n. 9.605/98);

c) em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (art. 50 do CC).

2. O Ministério Público como réu

O Ministério Público é órgão estatal desprovido de personalidade jurídica; como órgão, na sua ação ele torna *presente* o ente estatal de que participa. Assim, ele próprio não pode ser

réu em ação civil pública, salvo por exceção, apenas como parte *formal*, em caso de embargos à execução ou embargos de terceiro quando ele próprio seja o exequente, ou em ação rescisória de coisa julgada obtida em ação civil pública por ele proposta; ou em ação de rescisão ou de anulação de compromisso de ajustamento de conduta por ele tomado.

3. A coletividade como ré

A coletividade não pode ser ré em ação civil pública ou coletiva, salvo: *a*) nos mesmos casos apontados no item 2, em que se vise a desconstituir um título executivo já estabelecido em proveito da coletividade (embargos do devedor, embargos de terceiro ou ação rescisória); *b*) em ação declaratória incidental (art. 503, § 1º, do CPC).

A substituição processual é matéria de direito estrito.¹ Como inexistente previsão legal que autorize a substituição processual do grupo lesado no polo passivo, não se admite nem mesmo reconvenção em ação civil pública ou coletiva. Ressalvados, pois, os casos excepcionais que já mencionamos, a coletividade lesada só pode ser substituída processualmente no polo ativo da ação civil pública ou coletiva.

4. O Estado e as autoridades no polo passivo

O próprio Estado pode ser réu em ação civil pública ou coletiva, pois não raro dele parte o dano ou o risco de dano ao grupo, classe ou categoria de pessoas.

As autoridades não integrarão o polo passivo das ações coletivas a não ser que estejam sendo pessoalmente responsabilizadas na ação civil pública ou coletiva.

Se o resultado do processo coletivo puder alcançar direitos de terceiros, estes terão de ser citados para a ação (p. ex., numa ação civil pública destinada a anular contratações sem concurso, os beneficiários das contratações também devem ser citados, juntamente com a pessoa jurídica de Direito Público responsável).

1. CPC, art. 18.

CAPÍTULO 16

LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA

SUMÁRIO: 1. Litisconsórcio. 2. Assistência. 3. Assistência litisconsorcial. 4. O cidadão e o indivíduo.

1. Litisconsórcio

O litisconsórcio ativo pode ser *inicial* (daqueles colegitimados que propõem a ação em conjunto) ou *ulterior* (daqueles colegitimados que, ingressando numa ação já em andamento, e observadas as normas procedimentais a respeito, modificam o pedido ou a causa de pedir).

Como nas ações civis públicas e coletivas a legitimação ativa é concorrente e disjuntiva, é possível o litisconsórcio facultativo no polo ativo.

2. Assistência

Assistência é o ingresso no processo de quem tem interesse jurídico na solução da lide; é feito com escopo de auxiliar uma das partes da relação processual, mas sem modificação do pedido ou da causa de pedir (caso contrário, seria litisconsórcio ulterior).

3. Assistência litisconsorcial

Há *assistência litisconsorcial* ou *qualificada* com o ingresso, sem modificação do pedido ou da causa de pedir, daquele que poderia ter sido litisconsorte, mas não o foi.

4. O cidadão e o indivíduo

E o cidadão e o indivíduo? Podem ser litisconsortes ou assistentes em ação civil pública ou coletiva?